



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CAMPUS DO PANTANAL – CPAN

CURSO DE DIREITO

TAMARA ALCANTARA DE SOUSA

ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL: A AFETIVIDADE COMO DEVER JU-
RÍDICO

CORUMBÁ, MS

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CAMPUS DO PANTANAL - CPAN

CURSO DE DIREITO

TAMARA ALCANTARA DE SOUSA

ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL: A AFETIVIDADE COMO DEVER JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Máisa de Souza Lopes (conforme artigo 9.º, inciso II, da Resolução n.º 76, de 01 de dezembro de 2020, do Colegiado de Curso do Curso de Direito do Campus do Pantanal da UFMS, devem ser sugeridos, em ordem de preferência, dois nomes de professores ou professoras efetivas do Curso de Direito).

CORUMBÁ, MS

2025

ABANDONO AFETIVO E DANO MORAL: A AFETIVIDADE COMO DEVER JURÍDICO

AFFECTIVE ABANDONMENT AND MORAL DAMAGE: AFFECTIVITY AS A LEGAL DUTY

TAMARA ALCANTARA DE SOUSA

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o abandono afetivo nas relações familiares sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, destacando a afetividade como dever jurídico e a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes da omissão de cuidado emocional por parte dos genitores. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar, consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a pesquisa visa compreender a responsabilidade civil nas situações em que o afeto é negado de forma injustificada, especialmente nos casos em que há reconhecimento formal da filiação, mas ausência de participação afetiva. Além disso, busca-se investigar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a reparação do dano moral por abandono afetivo, bem como os desafios práticos para a comprovação desse tipo de conduta. A análise parte de uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, a fim de contribuir para o reconhecimento da afetividade como elemento essencial nas relações familiares e fundamento para o exercício da parentalidade responsável.

PALAVRAS-CHAVES: Afetividade; abandono afetivo; responsabilidade civil; dano moral; direito da família; parentalidade responsável.

ABSTRACT

This study aims to analyze affective abandonment in family relationships from the perspective of Brazilian law, emphasizing affectivity as a legal duty and the possibility of compensation for moral damages resulting from the emotional neglect of parents. Based on the principles of human dignity and family coexistence, enshrined in the Federal Constitution of 1988 and the Child and Adolescent Statute, the research seeks to understand civil liability in situations where affection is unjustifiably denied, especially when there is formal recognition of parenthood but absence of emotional presence. In addition, the study investigates doctrinal and jurisprudential

positions regarding the compensability of moral damages due to affective abandonment, as well as the practical challenges in proving such conduct. The analysis follows a qualitative approach, based on bibliographic, documental, and case law research, in order to contribute to the recognition of affectivity as an essential element in family relationships and a foundation for responsible parenting.

KEY-WORDS: Affectivity. Affective abandonment. Civil liability. Moral damages. Family Law. Responsible parenting.

INTRODUÇÃO

O enfoque deste trabalho é o estudo do abandono afetivo como violação dos deveres parentais e suas consequências jurídicas no campo da responsabilidade civil, com especial atenção à possibilidade de reparação por danos morais. A afetividade, que durante muito tempo foi tratada como aspecto meramente subjetivo das relações familiares, passou a ser reconhecida como valor jurídico relevante, com respaldo constitucional, sobretudo no contexto da parentalidade responsável.

À luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar, previstos na Constituição Federal de 1988 — especialmente em seu artigo 227 —, o dever dos pais de assegurar o pleno desenvolvimento dos filhos não se restringe à provisão de recursos materiais, abrangendo também o apoio emocional, a presença afetiva e o cuidado moral. A omissão nesse aspecto pode configurar ato ilícito, passível de responsabilização civil.

O chamado abandono afetivo, caracterizado pela ausência injustificada de afeto e pelo descaso contínuo no exercício das funções parentais, gera impactos psicológicos profundos e duradouros. Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência discutem a viabilidade de indenização por danos morais, fundamentada na omissão afetiva do genitor que, embora reconheça formalmente o vínculo de filiação, se exime do convívio e do cuidado emocional.

Diante desse panorama, o objetivo é analisar o abandono afetivo sob a ótica do Direito de Família e da responsabilidade civil, investigando os fundamentos jurídicos que consolidam a afetividade como dever legal e avaliando a jurisprudência brasileira quanto à reparação moral decorrente dessa violação relacional.

1 CONCEITO DE FAMÍLIA E A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A concepção jurídica de família no ordenamento brasileiro sofreu expressiva transformação nas últimas décadas, em razão das mudanças sociais, culturais e normativas que passaram a demandar do Direito uma interpretação mais abrangente, inclusiva e condizente com a realidade contemporânea. Durante longo período da história jurídica nacional, prevaleceu o modelo tradicional de família, estruturado com base no matrimônio heterossexual, na autoridade patriarcal e nos vínculos biológicos. Tal estrutura privilegiava o poder do pai sobre os demais membros da entidade familiar, conferindo-lhe o status de chefe da família, enquanto relegava à mulher e aos filhos uma posição de dependência e subordinação.

Entretanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco de ruptura paradigmática, ao consagrar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (art. 226, § 5º), a proteção à união estável (art. 226, § 3º) e à entidade monoparental (art. 226, § 4º), além da absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente (art. 227). A Carta Magna, ao elevar esses valores à condição de fundamentos da República e de diretrizes da ordem jurídica, proporcionou a ampliação do conceito de família, antes atrelado exclusivamente a vínculos formais e consanguíneos.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2016, p. 14) destaca que a noção de família passou a se distanciar do modelo tradicional vinculado ao casamento, em razão de fenômenos como o divórcio e a consolidação de novas formas de convivência. A constitucionalização da união estável e das famílias monoparentais representou uma verdadeira transformação na concepção clássica de entidade familiar. Para a autora, compreender a família exige uma visão pluralista, capaz de abarcar múltiplos arranjos de vida, sendo necessário identificar o elemento que permita reconhecer a origem e a legitimidade dessas relações interpessoais em um conceito mais amplo de família.

Essa multiplicidade evidencia que a realidade socioafetiva superou, há muito, a rigidez do modelo tradicional, exigindo do ordenamento jurídico respostas compatíveis com a complexidade das novas formas de convivência familiar.

Dentro dessa evolução, emerge com especial relevância o princípio da afetividade, o qual, embora não expresso literalmente no texto constitucional, decorre da interpretação sistemática dos princípios constitucionais já mencionados. A afetividade, outrora considerada mera expressão emocional desprovida de valor jurídico, transformou-se em verdadeiro fundamento normativo das relações familiares, sendo capaz de produzir efeitos jurídicos concretos. Trata-se, portanto, de um princípio implícito, com ampla recepção jurisprudencial e doutrinária, que orienta a aplicação do Direito das Famílias sob a ótica da dignidade humana, do cuidado, da convivência e da solidariedade.

O princípio da afetividade encontra expressão objetiva, por exemplo, no reconhecimento da filiação socioafetiva, na qual o vínculo é estabelecido a partir da convivência estável, do tratamento recíproco de pai/mãe e filho (a), e da função efetiva de cuidado e sustento, independentemente da origem biológica. Do mesmo modo, o ordenamento jurídico passou a admitir a multiparentalidade, permitindo que uma pessoa tenha mais de dois ascendentes legalmente reconhecidos, em prestígio ao melhor interesse da criança e do adolescente, valor central do sistema protetivo instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A afetividade também passou a ser considerada critério de atribuição de guarda, convivência e alimentos, bem como fundamento da responsabilidade civil por abandono afetivo, reconhecendo-se que a omissão no exercício do dever de cuidado pode gerar danos morais indenizáveis. Tais avanços refletem uma leitura constitucionalizada do Direito Civil, que se distancia do formalismo e se aproxima das necessidades concretas das relações humanas, valorizando a experiência afetiva como expressão legítima da parentalidade e da conjugalidade.

A discussão sobre o princípio da afetividade continua em expansão no cenário jurídico contemporâneo. Em 2025, tramitam propostas de reforma do Código Civil que visam regulamentar de forma mais clara e moderna as relações familiares fundadas no afeto, incluindo temas como reprodução assistida, herança digital, contratos de parentalidade, multiparentalidade e filiação socioafetiva. Conforme destaca Flávio Tartuce (2025), o anteprojeto da reforma inclui dispositivos como o novo art. 1.629-F, que disciplina a doação de gametas e a reprodução assistida, além de discutir a adoção do termo “Direito das Famílias” no plural, refletindo a diversidade das configurações familiares contemporâneas. Para Paulo Lôbo (2024), ele justifica o reconhecimento da filiação socioafetiva. Maria Berenice Dias (2021) observa que o afeto legitima as relações familiares, sendo mais relevante que o vínculo biológico.

Diante disso, conclui-se que a evolução do conceito de família e a consolidação do princípio da afetividade representam importantes avanços no campo do Direito das Famílias, refletindo a transição de um modelo normativo baseado em vínculos formais e hierárquicos para uma estrutura jurídica que valoriza o afeto, a dignidade da pessoa humana e a pluralidade das formas de organização familiar. O ordenamento jurídico, ao reconhecer a afetividade como elemento legítimo de constituição de vínculos jurídicos, reafirma seu compromisso com a promoção da justiça, da inclusão e da proteção integral das relações familiares em sua diversidade.

1.1 A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ESTRUTURA PATRIARCAL À MULTIPLICIDADE DE ARRANJOS AFETIVOS CONTEMPORÂNEOS

A evolução do conceito de família no Direito brasileiro reflete um movimento de longo prazo: da estrutura patriarcal, restritiva, à adoção de modelos familiares diversos e afetivamente fundamentados. Historicamente, prevalecia um núcleo familiar autoritário, com autoridade do homem e a figura feminina relegada à esfera doméstica e à maternidade, com reconhecimento limitado ao casamento heterossexual e aos vínculos sanguíneos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, emergiram princípios basilares como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade de gênero (art. 5º, I), a solidariedade (art. 3º, I) e a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227). Esses fundamentos impulsionaram o reconhecimento jurídico dos laços afetivos, não apenas formais ou biológicos, reconfigurando a família como núcleo de afeto, convivência e cuidado.

Nesse contexto, passaram a ser reconhecidos novos arranjos familiares: uniões estáveis, famílias homoafetivas, monoparentais, recompostas, anaparentais e multiparentais. Destacam-se especialmente a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, ambas consolidadas por decisões do Supremo Tribunal Federal, como no Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Tema 622 da repercussão geral), que reconheceu o vínculo socioafetivo como forma legítima de filiação, com repercussões inclusive na área sucessória.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o entendimento de que o elemento central para a definição do conceito de família é o princípio da afetividade (BRASIL, STJ, 2023). Tal perspectiva possibilita o reconhecimento de vínculos formados com avós, padrastos, tios e demais cuidadores, sempre em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

A proposta do Projeto de Lei n.º 4/2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, busca reformar o Código Civil para regulamentar expressamente a filiação socioafetiva. A proposta prevê: Reconhecimento judicial obrigatório para menores de idade; Possibilidade de reconhecimento extrajudicial para adultos com consentimento; Validação formal da multiparentalidade.

No âmbito legislativo, o art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já prevê que, excepcionalmente, a guarda pode ser deferida a terceiros fora dos casos de tutela ou adoção, sempre que houver vínculos afetivos relevantes, desde que atendido o melhor interesse da criança. Essa forma de guarda possui natureza protetiva e diferenciada daquela atribuída em casos de dissolução conjugal, sendo voltada à preservação da convivência com quem efetivamente desempenha funções parentais, mesmo que sem vínculo biológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê que a família extensa vai além da relação entre pais e filhos, incluindo parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantém contato e vínculos afetivos. Para que essa configuração seja reconhecida, é necessário que coexistam tanto o parentesco quanto a convivência efetiva. A Lei nº 12.010/2009 reforçou a importância de preservar esses laços antes de se considerar medidas de colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

O reconhecimento jurídico desses novos formatos familiares evidencia uma mudança substancial na postura do Estado: do formalismo jurídico à valorização da realidade social e afetiva. A multiplicidade de arranjos familiares não fragiliza a estrutura social, mas a fortalece, ao assegurar proteção jurídica a vínculos historicamente marginalizados pelo ordenamento.

Portanto, a transformação do conceito jurídico de família no Brasil não representa apenas uma evolução legislativa, mas a consolidação de um modelo jurídico mais sensível às complexidades das relações humanas. Ao reconhecer o afeto como valor jurídico, o Direito das Famílias reafirma seu compromisso com a dignidade, a autonomia e a efetivação dos direitos fundamentais no seio familiar.

1.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO VALOR JURÍDICO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O princípio da afetividade, embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, consolidou-se como um vetor interpretativo no Direito de Família brasileiro, decorrente

de uma leitura sistemática da Constituição de 1988. Sua base normativa encontra-se nos fundamentos da dignidade da pessoa humana art. 1º, III CF/88 (BRASIL, 1988) e na proteção integral da criança e do adolescente art. 227 CF/88 (BRASIL, 1988), os quais estruturam o novo paradigma familiar acolhido pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a afetividade deixa de ser compreendida apenas como manifestação íntima ou sentimental, assumindo natureza jurídica capaz de legitimar a constituição e a proteção dos vínculos familiares. A doutrina reconhece que esse princípio se desdobra em uma dupla dimensão: a objetiva, evidenciada nas práticas concretas de cuidado, convivência, solidariedade, proteção e planejamento de vida em comum; e a subjetiva, relacionada ao sentimento de vínculo e de reciprocidade afetiva, que, embora intangível, sustenta a legitimidade das relações familiares.

Embora a análise de elementos subjetivos represente um desafio ao Direito, tal dificuldade não inviabiliza sua aferição jurídica, assim como ocorre em institutos de natureza semelhante, a exemplo da boa-fé. O artigo 227 da Constituição Federal/88, ao assegurar a igualdade entre os filhos, a adoção em condições de paridade com a filiação biológica, a dignidade da comunidade familiar e o direito prioritário da criança e do adolescente à convivência familiar, consagra implicitamente o afeto como valor central do sistema.

A consolidação desse entendimento decorreu, em grande medida, da atuação jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça foi pioneiro ao reconhecer a socioafetividade como categoria jurídica antes mesmo da positivação legislativa, em sintonia com a produção doutrinária de juristas como João Baptista Villela, Luiz Edson Fachin, Zeno Veloso e Paulo Lôbo. No plano do direito comparado, Guilherme de Oliveira e Pietro Perlingieri também ressaltam a relevância do vínculo afetivo, destacando que a essência da família não reside apenas no laço biológico, mas sobretudo na **affectio** contínua e espontânea entre seus membros (PERLINGIERI, 2008, p.219).

Esse movimento culminou no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, conforme o julgamento do RE nº 898.060/SC (Tema 622), em que se firmou a orientação de que deve prevalecer o melhor interesse da criança.

Portanto, o princípio da afetividade representa uma verdadeira transformação paradigmática no Direito de Família, permitindo uma interpretação mais ampla, inclusiva e sensível das relações familiares. Ele assegura proteção jurídica às múltiplas formas de constituição da família contemporânea, independentemente da origem biológica ou formal, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais.

2 ABANDONO AFETIVO: CONFIGURAÇÃO E REPERCUSSÕES JURIDICAS E SOCIAIS

Ao analisar detidamente o fenômeno do abandono afetivo no contexto das relações familiares, verifica-se que sua configuração envolve a omissão voluntária e reiterada de um dos genitores — ou responsável legal — em exercer os deveres inerentes à convivência, ao cuidado moral e à presença afetiva na vida do filho. Trata-se de uma forma de negligência emocional que, embora não deixe marcas físicas, pode gerar profundas consequências psicológicas e sociais, afetando o pleno desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente. Esse tipo de conduta caracteriza-se, sobretudo, pela ausência intencional de afeto, orientação, acolhimento e suporte, configurando uma violação ao princípio do melhor interesse da criança e ao dever de cuidado, que transcende o mero sustento material.

Nessa perspectiva de diferenciação entre o dever de cuidado e o amor, merece destaque o entendimento da Ministra Nancy Andrigli no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, em que o STJ reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo. A Ministra ressaltou que não há impedimento legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, uma vez que o dever de cuidado está juridicamente incorporado ao ordenamento brasileiro, especialmente no art. 227 da Constituição Federal. Assim, quando esse dever de zelar, educar e assistir à prole não é cumprido, configura-se omissão ilícita passível de responsabilização. Diferentemente do amor, que é um ato subjetivo e facultativo, o cuidado pode ser objetivamente verificado por meio de condutas concretas, como a presença, o acompanhamento – ainda que não presencial –, o auxílio voluntário e até a comparação do tratamento dispensado a outros filhos. Em síntese, como enfatizado no julgado, “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Esse precedente do Superior Tribunal de Justiça evidencia que a inobservância dos deveres parentais não se limita a uma questão de ordem moral, mas configura verdadeira ilicitude civil, apta a ensejar responsabilização no âmbito jurídico. Reforça-se, assim, a premissa de que o cuidado, compreendido como presença, acompanhamento e suporte afetivo, representa

um dever jurídico-objetivo, cuja efetividade concretiza os direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e o postulado do melhor interesse da criança, ambos consagrados pelo ordenamento constitucional

2.1 CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ABANDONO AFETIVO

A negligência emocional configura-se como ausência voluntária e reiterada de cuidado moral — especialmente manifestação de afeto, presença e atenção — por parte dos genitores ou responsáveis legais. Esse comportamento não se trata de mero distanciamento afetivo, mas da falha em cumprir deveres essenciais da função parental, com potencial para causar danos reputacionais e psicológicos à criança ou adolescente.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2019), “não há como obrigar um pai a amar um filho, mas a legislação lhe assegura um direito de ser cuidado”, o que legitima a responsabilização civil do responsável emocionalmente negligente. A responsabilização civil pelo abandono afetivo se evidencia quando demonstrada a omissão no cumprimento dos deveres de criação e educação dos filhos, em desacordo com o dever constitucional e legal de proteção integral.

A responsabilização civil por abandono afetivo ocorre quando se comprova que os pais não cumpriram os deveres de cuidado, criação e educação dos filhos, em desacordo com a proteção integral prevista na legislação brasileira. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo saúde, educação, convivência familiar e proteção contra qualquer forma de negligência ou violência (BRASIL, 1988). Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente art. 4º reforça que compete à família, à sociedade e ao poder público garantir, prioritariamente, a efetivação desses direitos (BRASIL, 1990).

Além disso, na configuração do abandono afetivo, o que se espera não é o sentimento do amor, mas sim manifestações externas de cuidado e atenção, manifestadas por ações concretas como visitas regulares, ligações, participação em eventos importantes e envolvimento efetivo no crescimento da criança. A ausência desses comportamentos caracteriza uma violação ao dever parental, sendo reconhecida como causa de dano moral indenizável.

2.2 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DA AUSÊNCIA AFETIVA

A privação do afeto no ambiente familiar constitui fator determinante para o comprometimento do desenvolvimento psicológico e social do ser humano em formação. O afeto, enquanto elemento estruturante das relações interpessoais e da constituição subjetiva do indivíduo, exerce papel essencial na consolidação da personalidade e no amadurecimento emocional. Sua ausência, sobretudo durante as fases iniciais da vida, tende a fragilizar a estabilidade psíquica e comprometer significativamente o processo de construção indenitária.

Nesse contexto, observa-se que a ausência de vínculos afetivos seguros pode ocasionar déficits na formação da autoestima, na capacidade de autorregulação emocional e na percepção de pertencimento social. Tais consequências se manifestam, frequentemente, sob a forma de transtornos emocionais, como ansiedade, depressão, sentimentos de abandono e dificuldade de estabelecer relações interpessoais saudáveis. Quando as interações entre pais e filhos se mostram distantes ou disfuncionais, os efeitos podem conduzir a criança ou o adolescente ao desenvolvimento de comportamentos inadequados.

Na concepção de Liliana Seger (2023):

“Esses comportamentos acabam trazendo a essas crianças inúmeras dificuldades em diversas áreas de sua vida, seu dia a dia é tenso, então frequentemente em estado de alerta e muitas começam, na infância, a desenvolver transtornos emocionais e psiquiátricos.”

As repercussões da negligência afetiva não se limitam à esfera emocional, estendendo-se às dinâmicas sociais e comportamentais da criança e do adolescente. Indivíduos submetidos à omissão afetiva tornam-se mais vulneráveis ao desenvolvimento de condutas disfuncionais, à evasão escolar, à dificuldade de inserção em grupos sociais e, em casos mais severos, ao envolvimento em contextos de risco e marginalização.

Além disso, fica evidente que a carência de atenção, cuidado e suporte emocional por parte das figuras parentais compromete diretamente a formação de vínculos estáveis e a capacidade de convivência social, impactando negativamente o processo de socialização e integração comunitária. Ademais, há o agravante de que tais danos, por vezes invisíveis à observação imediata, podem perdurar até a vida adulta, afetando a constituição de laços afetivos futuros e a saúde mental do indivíduo.

Diante disso, torna-se evidente que a ausência afetiva ultrapassa os limites da esfera privada, produzindo efeitos jurídicos e sociais que exigem a atenção do Estado e da sociedade.

Em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, impõe-se o reconhecimento da afetividade como um dever jurídico, cuja violação pode ensejar responsabilidade civil pelos danos ocasionados.

2.3 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO CONTRA O ABANDONO AFETIVO

Diante da centralidade da convivência familiar no processo de formação da criança e do adolescente, o Poder Judiciário exerce função essencial na proteção contra o abandono afetivo. Tal intervenção é exigida, sobretudo, quando há evidências de negligência, ausência de vínculos parentais ou situações de vulnerabilidade que comprometam o desenvolvimento integral do menor. Nesses casos, compete ao Juiz da Infância e da Juventude adotar medidas judiciais que resguardem o direito fundamental à convivência familiar, assegurando, sempre que possível, um ambiente que promova dignidade, segurança emocional e afeto.

O Estado, por meio do Poder Judiciário, não se limita a decidir juridicamente sobre conflitos familiares, mas assume também uma postura proativa, transformadora e protetiva. A atuação do magistrado, nesses casos, vai além da função estritamente jurisdicional: exige sensibilidade, conhecimento técnico e responsabilidade social. É papel do juiz analisar, de maneira aprofundada e com o auxílio de equipes interdisciplinares, se há condições favoráveis à permanência da criança em sua família natural ou, em caso de impossibilidade, sua colocação em família substituta.

A avaliação do melhor interesse da criança não se resume a critérios materiais ou legais. Ela deve abranger fatores como a qualidade das interações familiares, a existência de vínculos afetivos genuínos, o ambiente emocionalmente acolhedor, a estabilidade psíquica dos responsáveis e o histórico de convivência entre os membros da família. Como bem observa José Antônio Savaris (2011), essa análise não é simples, pois envolve aspectos complexos que ultrapassam a dimensão objetiva, exigindo do Judiciário uma atuação especializada, sensível e qualificada.

Importante destacar que a afetividade constitui elemento estruturante da família, e sua ausência pode ser tão danosa quanto a negligência material. Por essa razão, a atuação judicial não deve ser meramente formalista, tampouco baseada apenas na espera de que as partes solucionem espontaneamente seus conflitos. A função do magistrado, nesses casos, é assegurar que as crianças e adolescentes, especialmente aquelas em situação de conflito ou abandono, tenham

garantido o direito de crescer em um núcleo familiar que ofereça suporte emocional e laços de pertencimento. Trata-se de garantir não apenas a subsistência física, mas sobretudo o desenvolvimento psíquico e afetivo.

Conforme prevê o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), quem causa dano a outra pessoa, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência, comete um ato ilícito passível de reparação. Nesse contexto, pais que se abstêm de fornecer a mínima atenção e afeto aos filhos podem ser responsabilizados civilmente pelos prejuízos resultantes, sendo possível a indenização por danos morais quando a omissão afetiva é comprovada.

Em razão da natureza especial da infância e juventude, exige-se uma atuação estatal diferenciada. A proteção da convivência familiar, em muitos casos, demanda o acompanhamento da formação dos vínculos afetivos, mesmo antes da prolação de qualquer sentença. Assim, cabe ao magistrado, após criteriosa verificação da realidade vivenciada pela criança, decidir se a reintegração à família natural é viável ou se a inserção em nova estrutura familiar seria mais adequada.

Nesse sentido, o Poder Judiciário assume uma função de mediação entre os direitos constitucionais e a realidade concreta, buscando evitar que a omissão afetiva comprometa o desenvolvimento da criança. O juiz se torna, assim, não apenas aplicador da lei, mas também agente ativo na promoção da justiça social, garantindo que o direito à convivência familiar — sustentado por vínculos afetivos reais — seja efetivamente respeitado. Essa atuação decorre do compromisso constitucional do Estado com a proteção integral, devendo ser exercida de forma cuidadosa, técnica e comprometida com a dignidade da pessoa humana desde os primeiros anos de vida.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO.

A responsabilidade civil, tradicionalmente vinculada à reparação de danos patrimoniais, passou a abarcar, de maneira cada vez mais consistente, os danos de natureza moral e existencial. Nesse panorama, emerge a figura do abandono afetivo, caracterizado pela omissão injustificada dos pais quanto aos deveres jurídicos de cuidado, presença e orientação na formação dos filhos. Trata-se de uma discussão que exige sensibilidade, mas, sobretudo, sólida base jurídica, uma vez que a convivência familiar é tutelada por normas constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e garantir, com prioridade absoluta, o direito da criança à convivência familiar (art. 227), positivou o afeto como valor jurídico fundamental. Assim, o vínculo afetivo passou a ser interpretado não apenas como elemento emocional, mas como pressuposto da formação integral da personalidade infantojuvenil, cuja violação pode ensejar consequências jurídicas, inclusive reparatorias.

O abandono afetivo, portanto, não consiste na ausência do sentimento de amor — que é subjetivo e incaptável pelo Direito —, mas na violação de um dever jurídico objetivo, que é o cuidado e a participação ativa no desenvolvimento do filho. Quando essa omissão gera prejuízos psíquicos e emocionais evidentes, configuram-se os pressupostos para a aplicação da responsabilidade civil

Dessa forma, a possibilidade de indenização por abandono afetivo não representa uma judicialização dos afetos, mas sim a afirmação de que a função parental implica obrigações concretas, cuja omissão pode gerar danos indenizáveis, conforme será analisado a seguir por meio da aplicação dos elementos clássicos da responsabilidade civil.

3.1 ELEMENTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro está estruturada com base em três requisitos essenciais: a conduta (ação ou omissão), o dano (material ou moral) e o nexo de causalidade entre eles. No caso específico do abandono afetivo, esses elementos adquirem contornos particulares, pois envolvem o não cumprimento do dever legal de cuidado e presença dos pais na vida dos filhos.

A conduta que configura o abandono afetivo é, em regra, omissiva, ou seja, caracterizada pela ausência voluntária e injustificada do genitor no exercício das responsabilidades parentais. O Código Civil (art. 1.634) e o ECA (art. 22) estabelecem que é dever dos pais criar, educar, orientar e conviver com seus filhos, o que inclui não apenas a assistência material, mas também a presença afetiva e emocional necessária ao desenvolvimento saudável da criança. Quando há descumprimento injustificado dessa obrigação, configura-se uma conduta ilícita.

O dano moral surge a partir da lesão a um bem jurídico de natureza imaterial, como a dignidade, a autoestima, o equilíbrio psicológico e o desenvolvimento emocional da pessoa. No abandono afetivo, o dano não é apenas a ausência do pai ou da mãe, mas sim as consequências

psíquicas e emocionais negativas que essa ausência provoca, especialmente quando há indiferença, rejeição ou negligência emocional prolongada e reiterada. O sofrimento da criança ou adolescente, a carência afetiva, o sentimento de rejeição e a perda de referência parental são considerados danos indenizáveis quando devidamente comprovados.

O nexo de causalidade é o vínculo entre a conduta omissiva do genitor e o dano sofrido pelo filho. Para que se configure a responsabilidade civil, é necessário demonstrar que a ausência de convivência e cuidado foi a causa direta e relevante do sofrimento e das sequelas emocionais vivenciadas. Isso pode ser evidenciado por meio de provas testemunhais, documentos médicos ou psicológicos e outros elementos que demonstrem que o dano decorreu da omissão parental.

Portanto, quando presentes a conduta omissiva, o dano moral e o nexo de causalidade entre ambos, é juridicamente possível a responsabilização civil do genitor que abandona afetivamente seu filho, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

3.2 A DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A INDENIZAÇÃO

A possibilidade de se pleitear judicialmente a reparação por abandono afetivo, embora respaldada por diversos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais, é objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Trata-se de um tema sensível, que confronta a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente com os riscos de uma possível banalização da judicialização das relações familiares, especialmente diante da alegação de uma suposta “mercantilização do afeto”.

De um lado, parte da doutrina e dos tribunais superiores defende a indenização por abandono afetivo como medida reparatória legítima, desde que presentes os elementos clássicos da responsabilidade civil: conduta omissiva, dano moral e nexo de causalidade. A justificativa principal repousa no entendimento de que, embora o amor não seja juridicamente exigível, o dever de cuidado, orientação e presença ativa dos pais é uma obrigação legal, conforme previsto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.634 do Código Civil.

Em emblemático julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, reconheceu o direito de uma filha de ser indenizada pelo pai em razão do abandono afetivo. Na decisão, a ministra pontuou que

“amar é faculdade, cuidar é dever”, e que o afeto, nesse contexto, configura uma obrigação de natureza funcional, vinculada ao exercício da parentalidade responsável (BRASIL, STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 2012).

Entretanto, há julgados do próprio STJ que não acolhem a tese indenizatória, argumentando que não se pode compelir judicialmente o amor ou transformar os laços afetivos em obrigações patrimoniais. É o caso, por exemplo, do Recurso Especial n. 757.411/MG, julgado em 2005, no qual a Terceira Turma do STJ entendeu que a ausência de afeto, por si só, não é suficiente para caracterizar responsabilidade civil, sendo necessário comprovar um dano efetivo e não apenas uma mágoa subjetiva (BRASIL, STJ, REsp 757.411/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, 2005).

Nesse panorama, surge a crítica doutrinária acerca da chamada “mercantilização do afeto”, expressão utilizada para denunciar o risco de transformar sentimentos e relações familiares em objetos de compensação financeira. Entre os principais argumentos contrários à possibilidade de indenização por abandono afetivo, destaca-se a reflexão de Lizete Peixoto Xavier Schuh (2006), que adverte para o risco de que o instituto da responsabilidade civil seja aplicado de maneira banalizada. A autora observa que o simples pagamento de indenização pode acabar assumindo um viés meramente punitivo, contribuindo para a crescente transformação das relações familiares em vínculos marcados por interesses financeiros, caracterizando uma indesejada mercantilização dos afetos.

Ademais, Maria Berenice Dias (2009, pg. 416) defende que o Direito deve evoluir para proteger não apenas o patrimônio, mas também os valores da dignidade, da integridade emocional e da convivência familiar. A autora sustenta que o afeto, enquanto dever jurídico, deve ser protegido contra omissões graves e injustificadas, sob pena de o Estado falhar em sua função de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Portanto, a jurisprudência do STJ revela-se dividida, oscilando entre a aplicação da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo e o receio de comprometer a autonomia da esfera privada e emocional das relações familiares. A doutrina acompanha essa ambivalência, ora defendendo a reparação como instrumento de justiça e proteção à infância, ora criticando-a como meio de patrimonializar relações afetivas complexas e subjetivas.

Em conclusão, a discussão revela a necessidade de delimitação rigorosa dos critérios de responsabilização, de modo a evitar generalizações indevidas e garantir que apenas condutas gravemente omissivas e comprovadamente lesivas sejam objeto de reparação judicial, sem transformar o afeto em moeda ou o Judiciário em tribunal dos sentimentos.

3.3 O DANO MORAL COMO FORMA DE REPARAÇÃO E PREVENÇÃO

O dano moral, no contexto do abandono afetivo, representa um importante instrumento de tutela da dignidade humana e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa modalidade de responsabilidade civil tem como objetivo não apenas compensar o sofrimento psíquico e emocional suportado pela vítima, mas também coibir a repetição de condutas semelhantes, atuando de forma compensatória, pedagógica e preventiva.

De início, a função compensatória busca reparar o desequilíbrio provocado pela conduta omissiva do genitor. No abandono afetivo, o genitor que se omite do convívio familiar lesa diretamente o desenvolvimento emocional do filho, comprometendo sua autoestima e senso de pertencimento.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho (2009, p.74):

“o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”

Quanto à função pedagógica, trata-se de reforçar, no âmbito jurídico e social, a importância dos deveres decorrentes da parentalidade. O descumprimento dos deveres de cuidado e convivência, mesmo que não envolva omissão material, revela desprezo por valores fundamentais. A imposição de indenização civil cumpre, assim, a tarefa de sinalizar à sociedade que o abandono afetivo é juridicamente reprovável.

De modo convergente, cita-se o posicionamento de Rui Stoco (2007, P. 946):

“[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho.”

A função preventiva se manifesta na medida em que decisões judiciais favoráveis à indenização por abandono afetivo desencorajam comportamentos omissivos. Assim, a jurisprudência favorável à indenização contribui para a construção de uma cultura jurídica que valoriza as relações familiares como espaços de cuidado e proteção integral.

É importante ressaltar, contudo, que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar tanto a banalização da responsabilidade civil quanto a mercantilização dos afetos.

Dessa forma, o reconhecimento do dano moral no abandono afetivo deve ser criterioso e embasado, levando em consideração não apenas a dor experimentada pela vítima, mas também a necessidade de reafirmar juridicamente o valor das relações familiares pautadas no afeto e na responsabilidade.

4 ANÁLISE CRÍTICA E DESAFIOS PRÁTICOS DO RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO

O reconhecimento jurídico do abandono afetivo como causa de indenização por danos morais representa um avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, sua aplicação prática ainda enfrenta importantes entraves, tanto no plano doutrinário quanto jurisprudencial. A principal crítica recai sobre a suposta subjetividade do dano, a dificuldade na quantificação da lesão emocional e o temor de banalização da responsabilidade civil.

Além disso, persiste na doutrina um intenso debate sobre os limites da intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares, diante da delicadeza dos vínculos afetivos e da autonomia privada. Por um lado, há quem sustente que a responsabilização civil por abandono afetivo representa uma forma legítima de reparação por omissões graves e injustificadas. Por outro, autores mais conservadores apontam para o risco de mercantilização das relações familiares e para os perigos de decisões judiciais baseadas em percepções emocionais de difícil comprovação objetiva.

Assim, impõe-se uma análise crítica das barreiras práticas que permeiam a efetividade do instituto, com especial atenção aos critérios probatórios e à atuação judicial diante da complexidade emocional envolvida nesses litígios.

4.1 DIFICULDADES NA PRODUÇÃO DE PROVAS

Um dos maiores desafios enfrentados nas ações judiciais que buscam a reparação por abandono afetivo diz respeito à produção de provas. Ao contrário de danos materiais, o prejuízo emocional decorrente da omissão afetiva não se apresenta de forma tangível, exigindo uma apuração mais subjetiva e detalhada dos elementos do caso concreto.

Nesse contexto, laudos psicológicos constituem instrumentos fundamentais para a avaliação do sofrimento psíquico causado pela ausência injustificada da figura parental. Esses documentos técnicos, elaborados por profissionais especializados, podem demonstrar a existência de traumas, sentimento de rejeição, baixa autoestima, depressão, entre outros efeitos psíquicos que evidenciem a violação aos direitos da personalidade da vítima. Contudo, é importante destacar que tais laudos, por mais técnicos que sejam, possuem natureza subjetiva e interpretativa, o que pode gerar divergências na sua aceitação como prova conclusiva.

Além disso, os testemunhos de familiares, professores, vizinhos e pessoas próximas à vítima também são frequentemente utilizados para reconstruir o histórico relacional e demonstrar a ausência do genitor ou da genitora em momentos cruciais do desenvolvimento do filho. No entanto, por se tratar de elementos que envolvem sentimentos e experiências individuais, a credibilidade das testemunhas pode ser contestada, especialmente em casos nos quais existam conflitos familiares anteriores.

Outro recurso frequentemente invocado é o histórico relacional entre as partes, que pode ser evidenciado por meio da ausência de registros de visitas, comunicações, contribuições afetivas e envolvimento parental. A inexistência de mensagens, fotografias, relatos de convivência e outras formas de participação na vida da criança pode servir como indício de abandono afetivo. Contudo, tal ausência nem sempre é suficiente para configurar, por si só, a responsabilidade civil, sendo necessária a demonstração do prejuízo concreto causado à vítima.

Por fim, é importante considerar que a ausência de um modelo legal específico para a comprovação do abandono afetivo torna a análise do caso profundamente dependente da A questão da prescrição em ações indenizatórias por abandono afetivo ainda gera controvérsia. O Código Civil, em seu artigo 206, § 3º, inciso V, estabelece o prazo de três anos para pleitear reparação civil. Entretanto, doutrina e jurisprudência divergem quanto ao momento inicial da contagem desse prazo: se ele se inicia a partir da maioridade da vítima ou apenas quando cessa o dano moral continuado.

A corrente do dano moral continuado sustenta que, enquanto persistir o abandono, não corre a prescrição. Essa interpretação encontra respaldo em diversos julgados e em parte da doutrina, que consideram o sofrimento emocional decorrente da ausência de afeto como um processo contínuo, cujos efeitos não se encerram abruptamente com a maioridade do filho.

Esse entendimento é reforçado por decisões recentes da jurisprudência, como se observa no caso do TJMG Apelação Cível nº 5019795-65.2019.8.13.0433 (BRASIL. 2024):

Discrecionabilidade do magistrado, o que pode gerar decisões divergentes e comprometer a segurança jurídica. A subjetividade envolvida na mensuração do dano moral e na identificação do nexo de causalidade entre a omissão e o sofrimento da vítima exige do Judiciário sensibilidade, cautela e profundo conhecimento da realidade familiar sub judice.

Diante disso, verifica-se que o êxito nas demandas de indenização por abandono afetivo depende de uma produção probatória robusta e coerente, capaz de demonstrar não apenas a ausência da figura parental, mas principalmente o prejuízo psíquico efetivamente suportado pela vítima, em consonância com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

4.2 PRESCRIÇÃO E PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A questão da prescrição em ações indenizatórias por abandono afetivo esta estabelecida no Código Civil, em seu artigo 206, § 3º, inciso V, com o prazo de três anos para pleitear reparação civil. No entanto, a jurisprudência diverge sobre o momento inicial da contagem: se a partir da maioridade da vítima ou apenas quando cessado o dano moral continuado.

A tese do dano moral continuado sustenta que, enquanto persistir o abandono, não corre a prescrição, pois o sofrimento emocional decorrente da ausência de afeto é compreendido como um processo contínuo. O Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha editado súmula sobre o tema, tem reconhecido em decisões recentes que o termo inicial da prescrição deve ser contado da maioridade da parte ofendida. Nesse sentido, o TJDF (Processo nº 20140710162878, 5ª Turma Cível, julgado em 2014) decidiu:

“A pretensão de indenização por abandono afetivo é passível de prescrição no prazo de três anos a contar da maioridade civil, momento em que o filho adquire plena capacidade para promover a demanda.”

Todavia, algumas decisões admitem que, em circunstâncias específicas, a pretensão indenizatória pode não se prescrever imediatamente, especialmente quando o abandono se prolonga após a maioridade ou quando a vítima apresenta algum tipo de incapacidade relativa ou absoluta. Nesses casos, o magistrado pode flexibilizar a aplicação do prazo geral, considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, ao analisar ações de abandono afetivo, é fundamental tratar o prazo prescricional como uma variável dependente da continuidade da omissão e da situação concreta da vítima, exigindo avaliação detalhada de cada caso.

4.3 ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO: MEDIAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E ORIENTAÇÃO FAMILIAR

A responsabilização civil não é, nem deve ser, a única resposta para os casos de abandono afetivo. Diante da complexidade emocional envolvida nas relações parentais, a mediação familiar, a atuação de políticas públicas preventivas e o incentivo à educação parental se mostram caminhos eficazes para prevenir e mitigar os efeitos dessa conduta omissiva.

A mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), constitui um método estruturado de diálogo, conduzido por um mediador imparcial, que busca solucionar conflitos de maneira consensual e colaborativa, preservando os vínculos familiares e o interesse das crianças e adolescentes é um instrumento que visa restaurar os laços rompidos por meio do diálogo estruturado entre os membros da família, sem o caráter punitivo típico do Judiciário.

A adoção de políticas públicas que estimulem a parentalidade responsável, aliada ao apoio psicológico oferecido a famílias em situação de vulnerabilidade, representa uma forma de prevenir o abandono afetivo antes que ele ocorra. Esse tipo de medida encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 4º estabelece ser obrigação da família, da sociedade e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação de direitos fundamentais, dentre eles a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Por fim, ações de orientação familiar em escolas, unidades básicas de saúde e centros de referência da assistência social (CRAS) podem ajudar a conscientizar pais e responsáveis sobre os impactos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo, contribuindo para uma cultura de afeto e responsabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que o abandono afetivo configura conduta omissiva grave, caracterizada pelo descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade responsável, cuja observância é indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana e à garantia da proteção integral à criança e ao adolescente. A afetividade, embora não expressamente positivada, consolidou-se como princípio jurídico implícito, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, constituindo elemento estruturante das relações familiares.

Ficou demonstrado que o abandono afetivo não se confunde com a ausência de amor — aspecto subjetivo e insuscetível de imposição —, mas com a omissão injustificada no dever objetivo de cuidado, presença e orientação no desenvolvimento integral da prole. Tal conduta, quando comprovada e acompanhada de prejuízo moral, psicológico ou existencial, configura ato ilícito, ensejando responsabilidade civil e a consequente reparação de ordem pecuniária, com funções compensatória, preventiva e pedagógica.

Apesar dos avanços na tutela jurídica da afetividade, persistem desafios práticos relevantes, notadamente na produção de provas capazes de demonstrar o efetivo dano e o nexo causal entre a conduta omissiva e o prejuízo suportado pela vítima. A aferição da lesão, por envolver aspectos subjetivos e emocionais, exige cautela para evitar a banalização do instituto e a indesejada mercantilização dos vínculos familiares.

Nesse cenário, impõe-se ao Poder Judiciário atuação criteriosa e sensível, apta a distinguir ausências pontuais de condutas reiteradas e injustificadas que comprometam o desenvolvimento saudável do descendente. Paralelamente, revela-se imprescindível o fomento a políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares, programas de orientação parental e métodos auto compositivos, a fim de prevenir a ocorrência do abandono afetivo e assegurar, de forma efetiva, a convivência familiar protetiva e saudável.

Conclui-se, portanto, que cuidar é dever jurídico inderrogável e sua inobservância não pode ser tolerada em um Estado Democrático de Direito que se fundamenta na dignidade da

pessoa humana e na proteção integral dos mais vulneráveis. A responsabilização civil por abandono afetivo reafirma o compromisso do Direito das Famílias com a promoção de relações pautadas pelo afeto, pela solidariedade e pelo respeito recíproco, preservando a função social e protetiva da entidade familiar

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/09/2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19/07/2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – Mediação de Conflitos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10/09/2025.

BRASIL. STJ – O conceito de família na jurisprudência do STJ. Brasília, DF: STJ, 8 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ>. Acesso em: 29/08/2025.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622). Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016.

BRASIL. TJMG. Apelação Cível nº 5019795-65.2019.8.13.0433. Relatora: Des. Jaqueline Calábria Albuquerque. Julgado em 7 mai. 2024. Publicado em 13 mai. 2024. Disponível em: [\[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2483910196\]](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2483910196). Acesso em: 10/06/2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 74.

DIAS, Maria Berenice. Ed. 5. Manual direito das famílias: Revista dos Tribunais, 2009. p. 416.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 2016. Disponível em: [\[https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf\]](https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf). Acesso em: 02/08/2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 2014.07.1.016287-8. Julgado em 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Família e direito civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 14. ed. São Paulo, 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 219.

SARAVIS, José Antonio. Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista. Florianópolis: Conceito, 2011.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 34, p. 67-78, 2006.

SEGER, Liliana. Família disfuncional: o que significa, como identificar e como lidar. Minha Vida, 10 jan. 2023. Disponível em: [<https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22836>]. Acesso em: 15/08/2025.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 946.

VELLOSO, Zeno. Direito de família contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VILLELA, João Baptista. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REFORMA do CC e regras fundamentais a respeito de constituir família. Migalhas, São Paulo, 2023. Disponível em: [<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/426978/reforma-do-cc-e-regras-fundamentais-a-respeito-de-constituir-familia>]. Acesso em: 09/09/2025.